AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.478 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - SENTENÇA CITRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR EXCLUSÃO DO IPERN DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 285-A DO CPC E AUSÊNCIA DE PARTE DISPOSITIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR E AUXÍLIO MORADIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 341/07. DIREITO À PERCEPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO COM BASE NO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 341/2007. DESCABIMENTO. VANTAGENS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 4º, INCISOS I E II DA REFERIDA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS"* (fls. 99-100).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 37 e 93, IX, da mesma Carta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 786902.

O agravo não merece acolhida. Isso porque o Tribunal *a quo* decidiu a causa nos seguintes termos:

> *"Analisando a Lei Complementar n.º 341/2007, conclui-se da implantação efetiva ao soldo dos policiais militares e bombeiros militares, ativos, inativos oi pensionistas, das gratificações de Função Policial Militar, de Moradia e de Fardamento em duas parcelas, na mesma proporção, nos meses de junho e dezembro de 2007.*
>
> *Na percepção das Gratificações de Função Policial Militar e de Moradia, na forma programada na Lei Complementar nº 341/2007 (qual seja 50% em junho de 2007 e 50% em dezembro de 2007), não prospera a interpretação consistente em se atribuir efeito retroativo ao art. 4º, incisos I e II, do mencionado diploma, cujos dispositivos legais foram vazados com expressões linguísticas que não deixam margem a ambiguidades.*
>
> *(...)"* (fl. 109).

Portanto, resta claro que para se chegar a decisão diversa da adotada pelo acórdão recorrido, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Complementar 341/2007), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 786902.

> *INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta "* (AI 631.452-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes*" (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador diga de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 786902.

ocorreu.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2010.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 786902.